



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.443 - SP (2010/0026622-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : MARCOS RIBEIRO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTINUADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. EXTINÇÃO DO RECURSO NO ORDENAMENTO. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES OCORRIDAS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei nº 11.689/2008, que suprimiu do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, tem aplicação imediata aos processos pendentes, em consonância com o princípio **tempus regit actum**, que orienta a interpretação das normas de caráter estritamente processual, segundo o art. 2º do CPP.

2. Embora a impetração procure dar ênfase à configuração de ofensa ao princípio da ampla defesa em virtude da alusão pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Tribunal do Júri, a suposto envolvimento do paciente em outro delito não contido na denúncia, tal circunstância não causou prejuízo à defesa, que teve a oportunidade de rebater tais alegações durante a sua sustentação.

3. Nessa quadra, descaberia falar em novo interrogatório do acusado, porquanto não se tratou de nova acusação formal lançada pelo *Parquet*.

4. Conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.443 - SP (2010/0026622-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que preservou, em sede de apelação, a sentença que condenou Marcel Ferreira de Oliveira a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, por homicídio qualificado continuado.

Afirma que o crime foi cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, que aboliu o protesto por novo júri, razão pela qual – sustenta – o recurso deveria ter sido recebido. Argumenta que "somente os casos de homicídio praticados após a vigência dessa reforma legislativa é que não podem ser agasalhados pelo recurso do 'protesto por novo júri'".

De outro lado, argui a existência das seguintes nulidades ocorridas durante a sessão plenária do Júri:

i) o Promotor de Justiça, durante a sua fala, teria inovado a acusação, descrevendo fato não contido na denúncia, apontando o paciente como responsável por suposta tentativa de homicídio do corréu José Ferreira da Silva Filho;

ii) postulou a defesa o reinterrogatório do réu na sessão plenária, de modo a se defender de tal acusação, pedido indeferido pelo magistrado;

iii) o advogado, antes de iniciar a sua sustentação em plenário, não teve oportunidade de entrevistar-se com o paciente, de modo a rebater as novas acusações apresentadas pelo Ministério Público;

iv) a quesitação não teria observado a regra do art. 483 do CPP, segundo a qual o Juiz Presidente, após a resposta afirmativa de mais de três jurados, deve encerrar a votação, de forma a resguardar o sigilo. No caso, o magistrado, em todas as séries de quesitos, teria procedido à abertura de todos os votos, até chegar ao sétimo;

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Os autos, inicialmente da relatoria do Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, foram a mim redistribuídos em 6/3/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.443 - SP (2010/0026622-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Exsurge dos autos que o paciente Marcel Ferreira de Oliveira e o corréu José Ferreira da Silva Filho, na cidade de São Roque/SP, assassinaram Cláudio Gomes mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Para assegurar a impunidade do crime anterior, causaram também a morte de Luís Carlos Correa.

O paciente foi condenado pelo Júri à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão pelo duplo homicídio em continuidade delitiva, reprimenda mantida em sede de apelação.

De início, destaco que esta Sexta Turma, ao decidir o RHC nº 31.585/SP, em 22/3/2012, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.689/2008, que suprimiu do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, tem aplicação imediata aos processos pendentes, em consonância com o princípio **tempus regit actum**, que orienta a interpretação das normas de caráter estritamente processual, segundo o art. 2º do CPP.

No caso, a sentença condenatória foi publicada em 15/4/2009, momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, a qual revogou o Capítulo IV do Título II do Livro II do Código Penal, que dispunha sobre o protesto por novo júri.

Há, ainda, precedentes da Quinta Turma. A exemplo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RÉU JULGADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio tempus regit actum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 4.^a da Lei n.º 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

3. Recurso desprovido.

(RHC nº 26.033/RO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º/8/2011)

Noutro giro, não vislumbro a existência de nulidade na sessão do Júri.

Embora a impetração procure dar ênfase à configuração de ofensa ao princípio da ampla defesa em virtude da alusão pelo membro do Ministério Público, durante os debates orais, a suposto envolvimento do paciente em outro delito não contido na denúncia, isto é, a possível tentativa de homicídio do corréu, não me parece que tal circunstância haja causado prejuízo à defesa.

Isso porque, como bem salientou o Juiz presidente do Tribunal do Júri, a defesa teve a oportunidade de rebater tais alegações durante a sua fala, em compasso com o contraditório e o devido processo legal.

Além disso, o fato mencionado pelo Promotor de Justiça, como se viu, sequer foi objeto de acusação formal, porquanto não estava contido na denúncia ou na pronúncia, circunscrevendo-se, ao que quer me parecer, a aspecto periférico de sua sustentação.

Assim, penso que a simples menção levada a efeito pelo Promotor de Justiça no sentido de que o paciente poderia estar envolvido em nova infração, por si só, não macula o julgamento de nulidade, até porque se cuida de matéria alheia ao processo, e, portanto, não poderia sequer ser objeto de quesitação aos jurados.

Nessa quadra, descaberia falar em reinterrogatório do acusado, porquanto não se tratou de nova acusação formal lançada pelo *parquet*.

Por tal razão, não vislumbro a existência de prejuízo no fato de o advogado não haver logrado entrevistar-se novamente com o réu durante o intervalo da sessão, para obter informações sobre os novos fatos narrados pelo membro do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é o próprio impetrante quem confirma serem plenamente refutáveis as acusações por meio da simples leitura dos depoimentos do corréu prestados na fase policial e judicial. De modo que a leitura dos depoimentos em plenário poderia bem elucidar a questão que tanto atormentou a defesa, sem a necessidade de realizar novo interrogatório do paciente ou mesmo de, com ele, entrevistar-se.

Leia-se a decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou as mencionadas arguições de nulidade:

*(...) Pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: em que pese os argumentos da defesa, e analisando os autos, sem adentrar ao mérito, uma vez que o Juiz Presidente não é o Juiz de fato do processo, entendo que a defesa terá toda a oportunidade de explanar aos jurados, juízes de fato, repiso, a sua teses, inclusive, esclarecendo-os a respeito do quanto alegado nesta oportunidade. Sob outra ótica, e analisando apenas formalmente o processo, entendo que nova imputação pressupõe que tal seja formalizada, o que de fato não ocorreu. Assim sendo, por não constatar prejuízo à defesa, reitero, devido ao fato de ainda poder se valer dos debates para exercer a legítima defesa do réu, **não cogito da nulidade mencionada**, sem prejuízo, evidentemente, que o requerimento em questão permaneça nos autos, tal como requerido pela defesa, a fim de que eventualmente seja reapreciado em Segunda Instância. Quanto ao requerimento do reinterrogatório, da mesma forma, indefiro porquanto o réu expôs toda a sua versão a respeito dos fatos, de modo que lhe foi assegurado os meios necessários para auto defesa. No mais, repiso, que a defesa eventualmente poderá complementar a sua tese, sempre esclarecendo os jurados, no momento dos debates.*

Por fim, saliento que, conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, não se me afigura que o fato de o Magistrado, no caso, haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados tenha maculado o princípio do sigilo das votações, tratando-se, em verdade, de mera irregularidade.

Por todo o exposto, meu voto denega a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0026622-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112008

2020726556

2842006

990091690961

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS RIBEIRO DE FREITAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.